



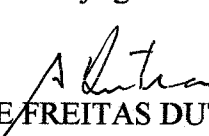
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/001.854/94-31
RECURSO Nº : 02.722
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993
RECORRENTE : LEILAH CORREA VIEIRA
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.487

IRPF - Diferença salarial - Os rendimentos recebidos na Justiça do Trabalho, a exceção dos decorrentes de demissão por justa causa, são tributáveis. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LEILAH CORREA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10993/001 854/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.487
RECURSO Nº : 02.722
RECORRENTE : LEILAH CORREA VIEIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte a notificação de lançamento à título de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-base 1992.

O Contribuinte requer antecipadamente o cancelamento do crédito tributário, alegando em síntese as seguintes razões:

a) que a fiscalização considerou tributável na sua declaração anual rendimentos derivados de condenação judicial declarados como suscetíveis de tributação exclusiva;

b) que a fonte pagadora foi condenada a pagar a correção salarial relativa a URP de fevereiro de 1989 e de acordo com o art. 27 da Lei Nº. 8.218/91 o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto ser retido na fonte;

c) trata-se portanto de valores recebidos por força de decisão judicial, por isto o pagamento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora de acordo com o art. 19 da Lei Nº. 8.383/91;

d) que a fonte pagadora não forneceu o comprovante da retenção apesar de ter pago somente, 80% do valor da condenação;

e) que o art. 43 do C.T.N., conceitua renda como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas, no caso, discute-se reposição de perdas decorrentes da inflação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10993/001.854/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.487

f) que correção monetária não é rendimento e sim atualização da moeda, conforme entendimento dos tribunais judiciais, que junta.

O Delegado conhece da impugnação por tempestiva mas no mérito, indefere o pedido determinando o prosseguimento da exigência do crédito tributário, acrescido de juros de mora e da multa regulamentar, fundamentando a decisão recorrida da seguinte forma:

a) a obrigatoriedade de tributar rendimentos percebidos em decorrência de condenações judiciais advieram com o art. 7º da Lei Nº. 7.713/88;

b) a citada Lei estabelece que sofre incidência do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte;

c) que com o advento da Lei Nº. 8.218/91, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto de fonte passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto;

d) que o erro da fonte pagadora nas informações relativas ao valor pago e ao imposto retido, não dá ao Contribuinte o direito de eximir-se da responsabilidade de apresentar corretamente a sua declaração de rendimentos e pagar o tributo devido.

O Contribuinte recorre da decisão monocrática alegando as seguintes razões:

a) que os aludidos rendimentos resultam de reclamação trabalhista e foram declarados como isentos, porque não vieram informados no Comprovante de Rendimentos e de Retenção do I.R. Fonte, emitidos por quem o pagou, e, principalmente em virtude de provirem de uma condenação judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10993/001.854/94-31

ACÓRDÃO Nº : 102-30.487

b) que a responsabilidade única pela retenção e recolhimento do imposto devido é da fonte pagadora quando rendimentos é oriundo de condenação judicial, de acordo com o art. 27 da Lei Nº. 8.218 de 29.09.91;

c) que inspirada na doutrina e em precedentes da 2ª Câmara deste Conselho, o Recorrente faz ver que se trata de substituição tributária onde a fonte pagadora qualifica-se como sujeito passivo da obrigação;

d) que não se trata de contradição entre duas regras jurídicas, mas de preceitos diversos, um que dispõe da incidência do imposto de renda na fonte, art. 7º da Lei Nº. 7.713/88 e outro sobre a sua retenção parágrafo 2º do mesmo artigo;

e) que no ano-base do lançamento, 1992, a norma aplicável era a do art. 27 da Lei Nº. 8.218/91, que isentou o rendimento derivado de decisão judicial competindo à fonte pagadora o recolhimento de fonte;

f) que assim, a responsabilidade pela não retenção do imposto, é da fonte pagadora ou do cartório do juízo perante o qual ocorreu o pagamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10993/001.854/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.487

V O T O

CONSELHEIRO: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação de rendimento decorrente de reclamação trabalhista onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais, o que comprova que o rendimento é salário e, como tal, tributado por força do art. 37 do RIR.

Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da MP Nº. 298, convertida posteriormente na Lei Nº. 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto incidente sobre tal rendimento deve ser suportado pelo pagador, mas se ele não o faz a responsabilidade é do beneficiário uma vez que o rendimento não é isento.

Ressalte-se que o dispositivo de lei que outorga isenção deve ser interpretado literalmente, consoante determina o art. 111 do CTN.

Perfeita a decisão recorrida quando afirma que os comandos que concedem isenção são taxativos e não comportam ampliações, conforme ensinam o saudoso Aliomar Baleeiro e o eminente tributarista Fábio Fanucchi “IN” Curso de Direito Tributário Brasileiro, que ensina que, “em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10993/001.854/94-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.487

O art. 27 da Lei Nº. 8.218/91 é claro: O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do Imposto sobre a renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, **no mês**, para a aplicação da alíquota correspondente, nos casos de...

Tem-se, pois que o indigitado art. 27, não isentou o produto da condenação à tributação na declaração do beneficiário, simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença e dispensou sua inclusão na soma dos rendimentos recebidos **no mês** e não na declaração de ajuste.

Outrossim, o fato de não ter constado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, as informações relativas ao valor pago em decorrência judicial, não dá ao Contribuinte o direito de eximir-se da responsabilidade de apresentar corretamente a sua declaração de rendimentos e pagar o tributo devido.

Caso tenha a fonte pagadora retido 20% do valor da condenação, cabe ao prejudicado buscar seus direitos como a receita o fez.

Afirma ainda o Contribuinte que o C.T.N. conforme entendimento da doutrina, não autoriza a cobrança de imposto sobre a correção monetária, o que contraria o bom senso e o próprio RIR/94, no art. 45, parágrafo 1º, parágrafo 3º, e não poderia ser diferente porque a correção monetária é a atualização da moeda, isto é, é mero repositor de perda no atraso do pagamento, o é também para o imposto de renda, cujo recolhimento, decorrente daquele pagamento foi postergado e deverá ser também atualizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10993/001.854/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.487

Vale ressaltar que este é também o entendimento pacífico desta Câmara e deste Conselho.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA